



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc.º.1796/08.7BELSB
5.ª. U.O.

I – Identificação das partes e objecto do litígio

Elizabebth Irene Rindfleisch Sousa Costa, melhor identificada a fls. 2 dos autos, veio interpôr a presente acção administrativa especial contra o IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., na qual formula o pedido de declaração de nulidade ou a anulação do acto administrativo consubstanciado no despacho do Vogal do Conselho Directivo do R., que determinou a reposição da quantia de 19.101,09 euros, por indevidamente recebida.

Para tanto, a A. alega em síntese, que o acto impugnado que ordenou a reposição da quantia, supra referida, é ilegal, porquanto baseou-se em alegado relatório datado de 03.11.2006 de controlo alegadamente efectuado em 18.10.2006, acto que a A. entende como nulo ou anulável, por usurpação de poder, por falta de acreditação, por objecto impossível, e por incompetência estranho às atribuições do R..

Alega, ainda, de que a restituição determinada reporta-se a subsídio de electricidade verde recebido desde 1995 até 2006, e de que a A. explora uma propriedade agrícola denominada Quinta do Paço de Moçâmedes, Vouzela, na qual produz cerca de 300 toneladas de maçãs. De que, em 1994 foi implementado sistema de ajuda financeira, pelo Estado, ao consumo de energia eléctrica nas actividades agrícolas, mediante o despacho conjunto A-71/94-XII, publicado no D.R. II Série nº.231 de 06.10.1994, e nesse enquadramento foi aprovada candidatura da A., e de que aquele subsídio foi suspenso com efeitos a 30.09.2005 pelo despacho conjunto nº.203/2006 de 21.2., publicado no D.R. II Série nº.37, e veio a ser extinto com efeitos a 01.03.2006 pelo despacho nº.3545/2008, de 13.2., publicado no D.R. II Série nº. 31, e por isso, o controlo atenta a sua data de 18.10.2006, foi efectuado num momento em que a A. já não beneficiava do subsídio à electricidade verde, e nem sequer estava já vinculada a respeitar os critérios a que se devia submeter enquanto existiu o referido subsídio à electricidade verde, razões que motivam a impossibilidade de objecto e nulidade do acto face ao disposto no art.º.133º/2/c)/CPA. E, além disso, em 28.03.2008 foi noticiada a falta de acreditação do IFAP para proceder à fiscalização, e que implica que o controlo foi efectuado por quem não detinha competência, e ainda de usurpação de funções já que o R. não sucedeu nas atribuições do INGA, entidade que concedera o subsídio, o que determina a nulidade do acto, à luz do art.º.133º/2/a)/b)/CPA.

Argui, ainda, a A. a violação dos princípios da legalidade, protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, justiça, imparcialidade e proporcionalidade, e ainda o da participação já que não foi incluída a A. no processo da decisão.

O R. foi objecto de regular citação, e veio deduzir contestação, com a qual foi apresentado o processo instrutor, que foi objecto de apensação aos autos. Na contestação oferecida o R. veio arguir a extemporaneidade da acção, por os actos anuláveis deverem ser impugnáveis no prazo de três meses, e atento que a A. foi notificada da decisão em 11.02.2008, e a acção foi interposta em 01.08.2008. Veio, ainda, o R. alegar, em síntese, que



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

na sequência de irregularidades detectadas e constantes do Relatório de Controlo nº.833/DIC/SCP/NEPQC/2006, de 03.11.2006, relativamente à candidatura nº.12224, foi determinada a reposição do subsídio à electricidade verde relativo ao período entre 20.02.2007 e 10.08.2005. Alega, ainda, de que detinha à data competência para a prática do acto, e de que todos os vícios arguidos pela A. carecem de fundamento.

A A. e o Magistrado do Ministério Público foram objecto de notificação do teor da contestação oferecida pelo R., bem como da apensação aos autos do processo instrutor.

A A. veio oferecer pronuncia sobre a arguida extemporaneidade da acção, na qual pugna pela sua improcedência.

II – Saneamento e condensação

Foi proferido despacho saneador no qual apurou-se a regularidade da instância, que mantém-se na presente fase.

Não foi apreciada a arguida extemporaneidade da presente acção, porquanto tal conhecimento depende da apreciação e decisão do mérito da causa, momento em que se aferirá da nulidade ou mera anulabilidade da decisão impugnada, tratando-se pois de matéria a conhecer e decidir no âmbito do conhecimento do mérito da causa.

III – Apresentação de alegações. Sentença.

A. e R. foram notificados para os efeitos do disposto no artº.91º/4/CPTA, tendo vindo, ambos, deduzir alegações escritas, nas quais reiteram as posições vertidas nos articulados.

Nos termos e ao abrigo do disposto no artº. 27º/1/i)/CPTA é proferida sentença, por juiz singular, em virtude de se tratar de matéria não revestida de complexidade, e já objecto de jurisprudência reiterada, sem prejuízo de reclamação nos termos e ao abrigo do disposto no artº.27º/2/CPTA.

IV – Da fundamentação de facto e de direito

- Da fundamentação de facto

Com relevância e interesse para a decisão da causa consideram-se como provados os seguintes factos:

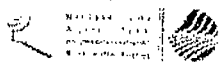
1 – A presente acção deu entrada em juízo em 01.08.2008 (cfr. fls. 1 e 2 dos autos, e admissão por acordo.

2 – Mediante officio datado de 31.10.2007, foi promovida a audiência prévia da A. nos termos e fundamentos daquele officio, com vista a determinar a reposição pela A. do subsídio à electricidade verde relativo ao período entre 02.11.1995 e 13.09.2005, no montante de 19.101,09 euros, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. doº. de fls. 22 dos autos, e de fls. 39 do procº. instrutor):”



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

DUX. NR. 1



Registado c/ AR

Exma. Senhora
ELISABETE IRENE RINDFLEISCH DE
SOUSA E COSTA
QTA DO PACO DE MOCAMEDES -
MOCAMEDES
3670- VOUZELA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA (e índice na viasposta)	DATA
Proc. n.º 7269/2007		525/DPA/SAE/2007	31-10-2007

ASSUNTO: **Despacho Conjunto A - 71/94 - XII de 6 de Outubro**
Subsídio à Electricidade Verde - Campanha 2005 - NINGA 4825173 - Processo n.º 12224
Audiência Prévvia nos Termos dos Art.s 100º e 101º do CPA

De acordo com as conclusões do controlo físico levado a cabo por este Instituto, verificou-se uma situação de incumprimento da legislação aplicável ao Subsídio à Electricidade Verde.

Com efeito, foi constatado que o contador com o código de identificação do local n.º 69897367, respeitante à candidatura apresentada em 31-01-1955, estava afecto à rega, a uma oficina agrícola, a uma casa de habitação com piscina (não activa), a duas câmaras frigoríficas, a um armazém de fruta, a um calibrador, a um empilhador, a uma máquina de fechar sacos e a uma máquina de montagem de caixas. Uma vez que, estes consumos eléctricos não são única e exclusivamente agrícolas e/ou pecuários, consideramos esta candidatura não elegível nos termos do Despacho Conjunto supra referido.

Nesta conformidade e nos termos e para os efeitos dos art.º 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fica V. Ex.a notificada da intenção deste Instituto de determinar a reposição do valor pago indevidamente, no montante de 19.101,09 Euros, relativo à ajuda supra identificada e ao período compreendido entre 02-11-1995 e 13-09-2005, sem prejuízo da eventual aplicação do consubstanciado no n.º 9 do Despacho Conjunto A-71/94-XII, de 06 de Outubro, com as devidas e legais consequências.

No seguimento, poderá informar por escrito o que se lhe oferecer, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de recepção do presente ofício ou, supletivamente, contados a partir do terceiro dia após a data constante no carimbo de expedição dos CTT.

Todavia, se V. Ex.a pretender proceder de imediato à liquidação do quantitativo supra referido, deverá fazê-lo através de cheque a remeter à Tesouraria do IFAP, sendo que, nesse caso, o presente ofício converter-se-á em decisão final, relativamente ao pedido de reposição supra, logo após a recepção do cheque neste Instituto e sua respectiva boa cobrança.

O processo poderá ser consultado, nos serviços do IFAP, no Departamento de Ajudas Directas - Unidade de Medidas de Medidas de Intervenção em Mercados, Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 G, 1649-034 Lisboa, das 9:30 às 12:00 e das 14:30 às 16:30.

Com os melhores cumprimentos.

VOGAL DO C.D.
(Jerónimo Lisboa)

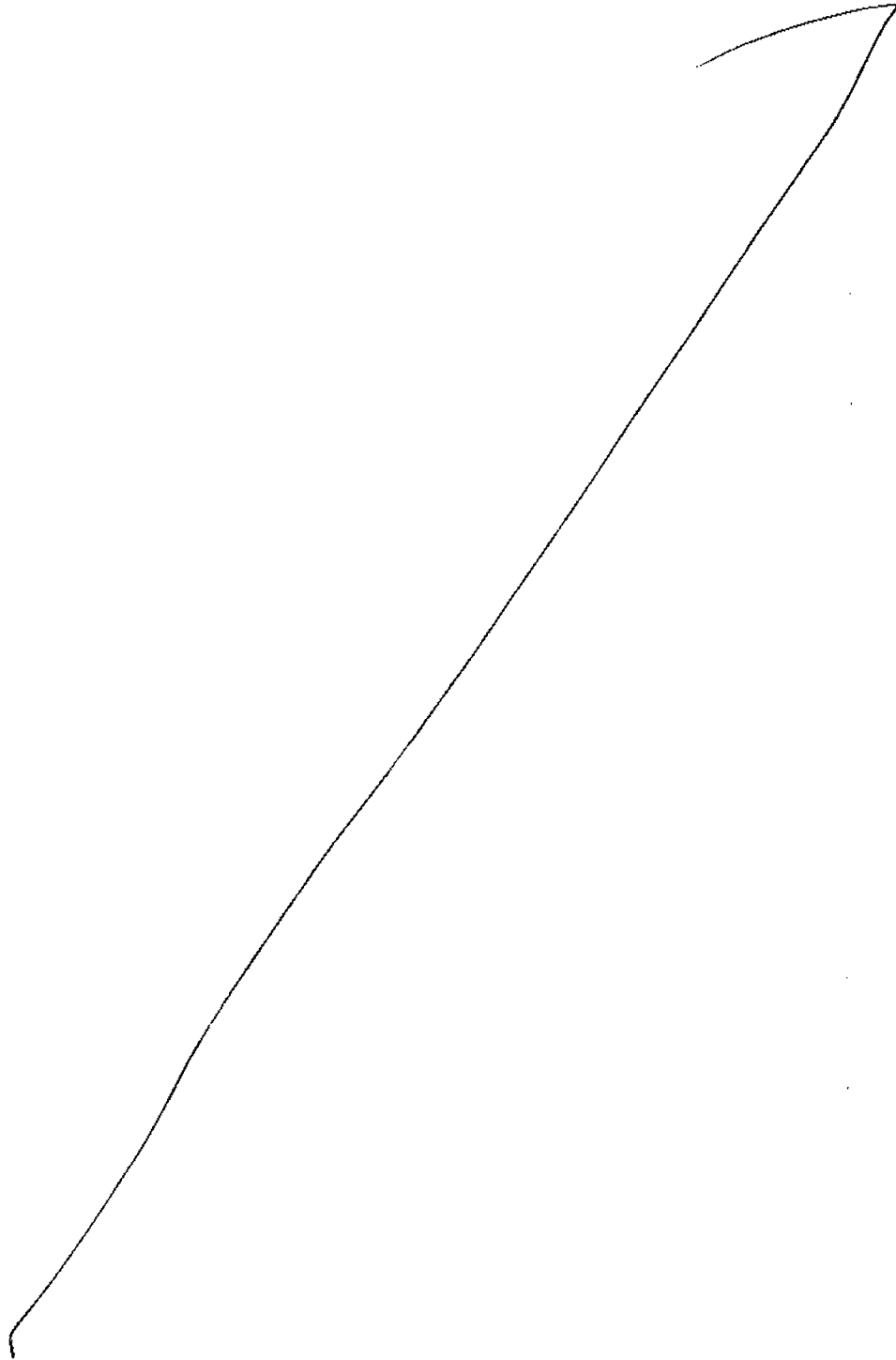
Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 G 1268-184 LISBOA Telefone: 217510500 Fax: 213846170

Max. P.º de C.º de C.º - 1A



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3 – Mediante o ofício datado de 11.02.2008, a A. foi notificada foi determinada a reposição do subsidio à electricidade verde, no montante de 19.101,09 euros, ofício cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. j unto com a p.i., de fls. 29 e 30 dos autos, e fls. 53 e 54 do procº. instrutor):”

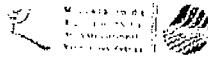




Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Handwritten initials

IF 9P - 57 8065/2008 - 19-02-2008 - 10:27



Doc. NR. 5

Registado d'AR

Exma. Senhora
ELISABETH IRENE RINDFLEISCH DE
SOUSA E COSTA
AV. VISCONDE DE VALMOR, 7 - 1º ESQ.
1000 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
(a incluir na vta. postal)

DATA

Proc. n.º 7269/2007

4/DPA/SAE/2008

11-02-2008

ASSUNTO: Despacho Conjunto A - 71/94 - XII de 6 de Outubro
Subsidio à Electricidade Verde - Campanha 2005 - NINGA 4826173 - Processo n.º
12224
Decisão Final

Fimda a fase de instrução no procedimento administrativo, relativo ao assunto supra identificado, cumpre tomar a decisão final, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Através do ofício n.º 135243 de 09-11-2007, foi V. Exa. notificado nos termos e para os efeitos dos art.ºs 100º e ss. do Código do Procedimento Administrativo da intenção deste Instituto de recuperar o valor indevidamente pago.

Tal intenção encontra fundamento nas conclusões do controlo físico realizado por este Instituto o qual permitiu apurar uma situação de incumprimento de legislação aplicável ao Subsidio à Electricidade Verde.

Com efeito, foi constatado que o contador com o código de identificação do local n.º 69897367, respeitante à candidatura apresentada em 31-01-1995, estava afecto à rega, a uma oficina agrícola, a uma casa de habitação com piscina (não activa), a duas câmaras frigoríficas, a um armazém de fruta, a um calibrador, a um empilhador, a uma máquina de fechar sacos e a uma máquina de montagem de caixas. Uma vez que, estes consumos eléctricos não são única e exclusivamente agrícolas e/ou pecuários, consideramos esta candidatura não elegível nos termos do Despacho Conjunto supra referido.

No seguimento, após recepção do nosso ofício supra referido, veio V. Exa., solicitar, em 22-11-2007, cópia integral do processo, bem como do Despacho Conjunto supra referido e discriminação do valor a repor e veio responder que não é do seu "... conhecimento que tenha sido levado a efeito nenhum controlo físico" e que "... a imputação é falsa, ou seja a energia consumida constituiu factor de produção essencial à exploração agrícola".

Após recepção da documentação solicitada veio V. Exa. responder em 21/12/2007 que:

1. Antes de mais passe a considerar a minha morada seguinte: Av. Visconde de Valmor, 7 - 1º esq. 1000 Lisboa, pois não resido na Quinta, e a carta registada com aviso de recepção a que estou a responder, não foi recepcionado por mim nem por pessoa mandatada para o efeito.
2. Nada mais tenho a acrescentar neste momento, àquilo que já disse e que aqui dou por reproduzido.
3. Recomendo que leia o relatório que me envio.
4. Recomendo que leia o manual de contrato da electricidade verde.

Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 G 1269-164 LISBOA Telefons: 217818600 Fax: 213046170



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas



PÁG. 2/3

5. E recordo que o abuso de poder é crime."

Em resposta e face aos argumentos apresentados, cumpre informar que:

1. No campo 5 do formulário de candidatura, que se encontra devidamente assinado por V. Exa., consta o seguinte texto:

"Declaro sob compromisso de honra serem verdadeiras todas as declarações acima prestadas e que tomei conhecimento das condições legais da atribuição da ajuda a que me candidato, submetendo-se a qualquer controlo determinado pelo INGA."

2. As instruções do impresso de candidatura, assinado por V. Exa., são bastante explícitas relativamente à individualização / separação dos consumos agrícolas dos consumos não agrícolas. Pelo que passamos a transcrever:

"A apresentação da candidatura só deverá ser feita quando esteja garantido que a energia eléctrica medida pelo contador se destina exclusivamente, a actividades agrícolas e/ou pecuárias. A cada candidatura corresponderá um contrato de fornecimento de energia eléctrica. Se o contador também registar consumos referentes a outras actividades (por exemplo usos domésticos), deve contactar o seu distribuidor de electricidade que o aconselhará nas acções a desenvolver tendo em vista a individualização dos consumos."

Pelo exposto, e atentas as irregularidades detectadas determina-se, ao abrigo da legislação aplicável, a reposição da quantia de 19.101,09 Euros, considerada como indevidamente recebida, sem prejuízo da eventual aplicação do consubstanciado no nº 9 do Despacho Conjunto A-71/94-XII, de 06 de Outubro, com as devidas e legais consequências.

Mais se informa que, a nossa correspondência foi enviada para a morada que consta no nosso sistema informático e que foi comunicada por V. Exa.. Com efeito, informamos que foi remetida cópia da carta de V. Exa., ao nosso Serviço de Identificação de Beneficiário para que seja efectuada a respectiva alteração.

Teremos em que, e para efeitos de reposição voluntária da verba em questão, fica V. Exa. notificado que a mesma poderá ser efectuada por meio de cheque a enviar para a tesouraria deste Instituto, fazendo referência ao número de processo indicado neste ofício, no prazo de trinta dias a contar da data de recepção do mesmo.

Findo o prazo referido no parágrafo anterior, e caso não se verifique a reposição voluntária da quantia indevidamente recebida, será o montante em dívida compensado nos termos legais, com créditos que venham a ser atribuídos a V. Exa., seguindo-se, na falta ou insuficiência destes, a instauração do processo de execução fiscal relativamente ao montante em dívida.

Com os melhores cumprimentos,

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO

(Jerónimo Lopes)

(Por delegação e subdelegação de poderes - Despacho nº 26201/2007, publicado no Diário da República nº 220, II série, de 15 de Novembro de 2007 e Despacho nº 25999/2007, publicado no Diário da República nº 219, II série, de 14 de Novembro de 2007)

IA
2

Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 G 1200-104 LISBOA Telefone: 217516500 Fax: 213848170



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

SL

4 – Em 1994.12.30. foi subscrito pela A. candidatura de ajuda financeira – subsídio a electricidade verde, cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. docº. de fls., 2 e 2- verso do procº. instrutor).

5 – A candidatura mereceu o nº.12224, com início em 01.10.1994 (cfr. fls. 1 do procº. instrutor).

6 – Em 03.11.2006 foi elaborado relatório de controlo, com o nº. 833/DIC/SCP/NEPQC/2006, no qual foi aposto “ Visto” pelo Serviço de Controlo Prévio, em 10.11.2006, relatório cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual extrai-se que foi solicitada facturação relativa a 1 trimestre por ano 2003/04/05, onde se conclui que a candidatura nº.1224 “ ..não poderá ser considerada elegível na sua totalidade (100%)...”, relatório cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. de fls.25 a 28 dos autos, e de fls. 16/4/4 a 16/7/7 do procº. instrutor):”



Doc. NR. 4

Relatório de Controlo

Relatório n.º 833/DIC/SCP/NEPQC/2006

Visto

10/11/2006

Serviço de Controlo Prévio
do Chefe do Serviço

Anexo Evangelista

Ajuda à Electricidade Verde

BENEFICIÁRIO: Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa

REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL: Decreto-lei 282/88 de 12 de Agosto e Despacho
Conjunto A - 71/94 - XII de 6 de Outubro.
Data de Controlo: 18 de Outubro de 2006

DEPARTAMENTO INSPECÇÃO E CONTROLO
SERVIÇO DE CONTROLO PRÉVIO

1. Origem

Nota Interna n.º 1436/DIC/SCP de 11 de Outubro de 2006, solicitando controlo ao beneficiário Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa com o NINGA 4825173 e NIF122 589 394, de forma a conferir a elegibilidade da actividade exercida pelo requerente ao subsídio da Electricidade Verde.

2
8.11.06



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

96
97

98

2. Objectivo

Esta intervenção *teve* como *objectivo* verificar que o consumo de electricidade subsidiada se destina *exclusivamente* à utilização nas explorações agrícolas e pecuárias em cumprimento com o exposto no n. 8 do Despacho Conjunto A - 71/94 - XII.

3. Metodologia

Para a prossecução do *objectivo* enunciado utilizou-se a seguinte metodologia:

Visita à exploração:

- v" Verificação física do contador, tipo e n.": v" *Actividade* à qual o contador esta afecto;
- v" Equipamento instalado afecto ao contador;
- v" Verificação da existência ou não, de consumo doméstico e/ou outro não *elegível*.
- v" Apurar o tipo de leitura efectuado pela empresa distribuidora de energia eléctrica no local e periodicidade.

Suporte documental:

- v" Processo de candidatura ao subsídio da Electricidade Verde; v" Consumo afecto ao contador *enviado* pela EDP ao INCA;
- v" Verificação no local de facturas do contador, por forma a confirmar o local de consumo;
- v" Confirmar, para um CIL, e um trimestre, se o *valor* do subsídio pago ao beneficiário é correspondente a 40% do *valor* da factura.
- v" Declaração de início de *actividade* e/ou documento equivalente, de forma a confirmar a CAE - Código de *Actividade* Económica inscrita em candidatura.

4. Verificações

4.1 - Exploração Agrícola/Pecuária

- a) Após análise do processo constatou-se que o beneficiário tem 1 (uma) candidatura à Electricidade Verde, afecta à actividade agrícola com a CAE 01131 (Fruticultura), conforme quadro seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

SL

Candidatura	Data/Proc.	Reg.	Procedimento	Valor
12224	01/10/1994	69897367	MT	100

b) Na visita à exploração, verificou-se o seguinte:

- ✓ Candidatura n.º 12224, com o CIL n.º 69897367, situada na Quinta do Paço de Moçamedes, contador n.º 14203865 MT (Média Tensão), está afecto a rega de 30 há de um pomar de maçã, 5 bombas com 15 cv, 12 cv, 8 cv e duas com 6 cv, oficina agrícola, casa de habitação com piscina (não estará activa e será chela por gravidade) duas cameras frigoríficas (1500m³), armazém de fruta, calibrador, empilhador, máquina de fechar sacos e máquina de montagem de caixas).

Foi solicitada facturação da EDP relativa a 1 trimestre por ano 2003/04/05, não tendo sido possível verificar se as mesmas se encontravam liquidadas, assim como não foi possível verificar a existência de conformidade com os dados constantes no sistema informático do IFADAP/INGA (Valor/ Valor Apurado) (ver Anexo III), pelo facto de as facturas até à data de execução do relatório não terem sido enviadas pelo requerente.

Relativamente ao tipo de leitura efectuada pela empresa distribuidora de energia eléctrica EDP apurou-se que, para os contador activo MT (Média Tensão), a leitura é retirada mensalmente, observação efectuada com recurso ao sistema informático do IFADAP/INGA.

5. Conclusões

As verificações efectuadas permitem concluir que a candidatura efectuada pelo requerente, Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa a candidatura N.º 1224, não poderá ser considerada elegível na sua totalidade (100%), ficando á consideração superior a percentagem de utilização elegível para esta candidatura.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Lisboa, 03 de Novembro de 2006

Os Técnicos

(Carlos Pombeiro)

(Carlos Machado)

7 - O montante ordenado restituir resulta do somatório das verbas identificadas em mapa de subsídio de electricidade verde, constante do processo instrutor, e engloba todos os valores desde 02.11.1994 e 13.09.2005, documento cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. doc^o. de fls. 14/1/3 a 14/3/3 do proc^o. instrutor).

8 - Em 1994 foi implementado sistema de ajuda financeira, pelo Estado, ao consumo de energia eléctrica nas actividades agrícolas, mediante o despacho conjunto A-71/94-XII, publicado no D.R. II Série n^o.231 de 06.10.1994, despacho cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. doc^o. de fls. 66 e 67 dos autos, e admissão por acordo).

9 - O subsídio relativo à electricidade verde foi suspenso, com efeitos a 30.09.2005, pelo despacho conjunto n^o.203/2006 de 21.2., publicado no D.R. II Série n^o.37, e veio a ser extinto com efeitos a 01.03.2006 pelo despacho n^o.3545/2008, de 13.2., publicado no D.R. II Série n^o. 31 (admissão por acordo).

10 - O IFAP elaborou e publicou o Manual de Controlo / Electricidade Verde, cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual constam as regras de realização das operações de controlo, in loco e preferencialmente com a presença dos destinatários do subsídio em causa (cfr. doc^o. de fls. 37 a 41 dos autos, e admissão por acordo).

11 - O Manual supra referido contém anexo sobre as regras dos consumos elegíveis e não elegíveis, também elaborado pelo IFAP, cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. doc^o. de fls. 42 a 44 dos autos, e admissão por acordo).

A convicção do Tribunal fundamentou-se na prova documental supra referenciada, e na admissão por acordo das partes.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nada mais logrou-se provar com interesse ou relevância para a decisão do mérito da causa.

- Da fundamentação de direito

O objecto da presente acção restringe-se à questão de saber se a decisão do R. é ilegal, e procedem ou não os vícios que lhe são imputados pela A., ou ao invés procede a alegada legalidade daquela decisão tal como sustenta o R..

Face à prova produzida, patenteada nos autos, bem como no processo instrutor, apuram-se várias incongruências que como se demonstrará ditam a ilegalidade da decisão de reposição da quantia em causa.-

A quantia determinada repor é de 19.101,09 euros, quantia que refere-se a todo o período da candidatura, isto é, de 02.11.1994 a 13.09.2005, e o relatório de controlo teve por objecto apenas os anos de 2003, 2004, 2005, com referência aos quais foi peticionada documentação de facturação da energia eléctrica, e tomando aqueles anos por referência o somatório apurado é o de 4.999,30 euros e não a quantia ordenada repor de 19.101,09 euros, os anos de 1994 a 2002 não constituíram objecto da acção de controlo, e nada é apurado e ou provado para justificar irregularidades quanto àquele período (1994 a 2002), pois quanto àquele período não se reporta sequer a acção de controle, e apura-se a 1ª incongruência...

Em segundo lugar o R. na audiência prévia refere-se a todo o período da candidatura, embora considerando o relatório de controlo, e decide sem sequer identificar o período a que se reporta a reposição, o que se extrai do documento constante dos autos que procede ao somatório de todas as quantias, tudo integrado num processo de recuperação... e 2ª incongruência...

Em terceiro lugar não se sabe, porque não consta do relatório de controlo, quando foi feita a deslocação ao local para realizar a operação de controlo; nem tão pouco alegou e ou provou o R. que a A. foi notificada daquela acção de controle, o que contraria em absoluto as regras constantes do Manual de Controlo /Electricidade Verde, da autoria do IFAP, regras que elegem a realização da acção de controlo, preferencialmente, na presença do beneficiário; bem como confrontado o teor do relatório o mesmo não respeita a maioria das regras daquele manual, e regras que visam a realização clara, objectiva e participada da acção de controle, e aqui mais uma vez o R. ignorou aquele manual, e do teor do relatório nem sequer se apura quando é que a acção de controlo teve lugar, e chegamos à 3ª incongruência...

Mas vejamos da legalidade da actuação do R., e desde logo, apura-se que o controlo não pode ultrapassar a data de Setembro de 2005, data em que aquele subsídio foi suspenso, seguido da sua extinção, e por isso, obviamente que o objecto do controlo não se pode reportar a matéria não sujeita a controlo, porquanto entre Setembro e Dezembro de 2005 o subsídio foi suspenso, e por isso, não é exigível qualquer conduta à A., e por isso, acompanha-se a A. na alegação de objecto impossível que dita a nulidade da decisão, nos termos e ao abrigo do art.º 133º/1/2/c)/CPA. Além disso, o relatório de controlo elaborado não se mostra identificado qual a entidade que o elaborou, nem tão-pouco o R. nada disse sobre tal aspecto, bem como nada disse da acreditação dos autores para a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

realização do relatório, e por isso, igualmente procede a alegada nulidade da decisão, à luz do disposto no art.º 133º/1/2/a)/CPA, por a decisão de reposição basear-se naquele relatório de controlo, do qual nem sequer consta quando foi feita a verificação e em que circunstâncias, nem tão-pouco como é atingida a conclusão da não elegibilidade a 100%, pois apenas se diz que devem ser considerada não elegíveis a 100%...

A nulidade da decisão importa necessariamente a tempestividade da acção, já que a impugnação de actos nulos não depende de prazo legal (cfr. art.º 134º/1/2/CPA), ao invés dos actos anuláveis, cuja impugnação é de 3 meses, nos termos do art.º 58º/1/a)/CPA.

Mas não são apenas os vícios de impossibilidade objecto, e de usurpação de funções de que padece a decisão impugnada, procedem, ainda, os vícios de falta de fundamentação, e de violação de lei traduzido na violação dos princípios cuja preterição é arguida pela A., conforme se demonstrará.

- Dos vícios de forma : da falta de fundamentação e da preterição da audiência prévia e da falta de fundamentação

Por a audiência prévia respeitar à formação da decisão, começamos pelo seu conhecimento e decisão. O CPA impõe como regra a obrigatoriedade da diligência de audiência prévia, concebida como formalidade essencial, na formação da decisão a tomar (cfr. art.º 100º/1/CPA. Porém, tal regra sofre excepções, tais como no caso da decisão a tomar revestir o carácter de urgente (cfr. art.º 103º/1/a)/CPA), caso em que não há lugar a audiência prévia.

No caso vertente a audiência prévia estende-se à própria acção de controlo e a sua realização in loco, o que aliás se coaduna com as próprias regras do IFADAP, integrando o destinatário da acção de controlo na sua realização, designadamente com a sua presença in loco, o que não se logrou provar no caso subjudice, que aliás nem sequer foi alegado e /ou provado pelo R. quando é que teve lugar aquela acção de controlo, dia mês, ano, e que foi depois patenteada no relatório lavrado, aquelas omissões não podem senão levar à preterição da audiência prévia, no sentido de que não foi a A. integrada no processo de formação da decisão que determinou a reposição da quantia em causa, e processo que integra obviamente e de forma determinante, aliás fundamento da decisão impugnada, a acção de controlo, e em consequência procede a alegação da A. da preterição da audiência prévia, por não ter sido a mesma promovida de modo regular, e ter sido realizada a acção de controlo sem qualquer intervenção e /ou comunicação à A..

Quanto à fundamentação é de considerar que o acto impugnado, constitui acto que absorve a fundamentação, por inteiro, do relatório de controlo lavrado, e em consequência integra a decisão as incongruências daquele relatório, tais como, em face dos factos provados:

- a) A fase de instrução integra a acção de controlo, mas quando foi feita? Não se sabe...
- b) A fiscalização e controlo com referência a todo o período da candidatura de 1995 a 2005 carece de qualquer fundamento, e até se mostra em discrepância com o teor do relatório que reporta-se unicamente aos anos de 2003 a 2005;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- c) O relatório foi lavrado em 03.11. 2006, e o subsídio em causa foi extinto em Março de 2006!

O que se apura é que faltam factos essenciais na fundamentação da decisão de reposição, e o 1º desde logo é quando foi feita a deslocação ao local e realizada a operação de controlo? Tal facto não foi provado nos autos, e em consequência todo o edifício do relatório decai, já que o relatório pressupõe a fiscalização e controlo in loco, em dia, mês, hora; além disso, não se mostra identificado de modo preciso quais as irregularidades? Toda a fundamentação é conclusiva e até valorativa, e logo não tem por efeito substituir validamente factos a apurar e a determinar, na fase de realização efectiva da actividade de controlo, in loco, os quais necessariamente deveriam integrar a decisão em causa, e por tal não ocorrer, a decisão não cumpre com os requisitos legais atinentes ao dever de fundamentação prescritos no artº. 125º/2/CPA, e a obscuridade (falta de identificação da data e condições in loco de realização da acção de controlo), e a insuficiência (factos alegados são insuficientes para escorar a decisão, até por confronto com o manual a que o R. se auto-vinculou) dos factos alegados reconduzem-nos a uma situação de falta de fundamentação, tal como comina o citado preceito legal.

Na verdade, a jurisprudência corrente sustenta que a fundamentação é um conceito relativo, que varia em função do tipo legal do acto administrativo, exigindo-se que, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante daquele acto, um destinatário normal possa ficar a saber por que se decidiu em determinado sentido. Por força do disposto no art. 125º do CPA a fundamentação dos actos administrativos pode consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, não exige uma declaração formal expressa, mas uma declaração inequívoca que não deixe dúvidas quanto à identificação dos fundamentos do acto. Ora à luz dos princípios expostos, decorre com clareza que o acto sindicado não cumpre os requisitos da fundamentação a que aludem os artigos 263º n.º 3 da CRP e do art. 125º do CPA, tal como supra expandido no parágrafo anterior.

Ademais, a fundamentação dos actos administrativos deve, antes de mais, assentar em motivos de facto materialmente exactos, de modo a habilitar o destinatário a reagir eficazmente contra a decisão, o que não se verifica no caso subjudice. Assim, procede o vício de forma, por falta de fundamentação.

- Do vício de lei por preterição dos princípios da legalidade, protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, justiça, imparcialidade e proporcionalidade, e ainda o da participação

Quanto ao princípio da participação remete-se para a matéria já aqui abordada no âmbito do vício de forma de preterição da audiência prévia. Quanto aos demais princípios legalidade, protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, justiça, imparcialidade e proporcionalidade, tratam-se princípios com assento constitucional, no artº. 266º/1/2/CRP, que foram acolhidos no CPA – Código do Procedimento Administrativo, respectivamente, nos artºs.3º (legalidade); 4º (protecção dos direitos e interesses dos cidadãos); 6º (justiça e imparcialidade); proporcionalidade (5º/2).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A procedência dos vícios de forma, bem como dos vícios que determinam a nulidade da decisão impugnada, reconduzem-se à violação de regras e deveres legais cometidos ao R., e por isso, incorreu o mesmo na violação do princípio da legalidade. No que concerne aos demais princípios mostram-se os mesmos igualmente violados, já que a decisão tomada ao violar o princípio da legalidade viola em simultâneo viola o princípio da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, já que este princípio não é mais do que uma manifestação e corolário lógico do princípio da legalidade, e aquele respeito é obtido se o R. se houvesse pautado por critérios de legalidade. No que respeita aos princípios da justiça, imparcialidade e proporcionalidade, igualmente os mesmos mostram-se violados, já que o R. nem sequer respeitou as regras a que se auto-vinculou quanto à execução das acções de controlo (constantes do manual elaborado pelo IFADAP), e no que concerne aos princípios da justiça e imparcialidade a decisão impugnada não constitui um meio de realização da actividade administrativa dotado de objectividade e transparência, e revela-se injusto até derivado pela sua ilegalidade manifesta, pois o R. elaborou relatório com omissão de elementos fundamentais, tais como quando foi realizado e em que circunstâncias foi, ou não, integrada a ora A.; realizou relatório de controlo de acção de controlo cuja data é desconhecida com referência aos anos de 2003 a 2005, e termina por decidir com referência a todo o período da candidatura, de 1994 a 2005; lavra relatório e produz decisão quando o subsídio em caus já havia sido extinto há 8 meses, e suspenso há três anos, tendo em conta a data do relatório Novembro de 2006.

Por último, refira-se, ainda, que a decisão impugnada constitui revogação ilegal, face ao disposto no art.º 141º/1/2/CPA, por a decisão datar de 2008 e os subsídios a devolver reportarem-se aos anos de 1994 a 2005, e por isso, sem margem de dúvidas à data da decisão impugnada já havia decorrido o prazo de um ano, prazo mais longo para impugnar os actos. Nesse sentido já decidiu o STA, e até a propósito de matéria igual à em discussão nos presentes autos, no acórdão citado pela A. na resposta à matéria de excepção, o qual aqui se acolhe por adequado e aplicável, o acórdão do STA proferido em 02.17.2004, no processo n.º 01572/02 (cfr. fls. 78 a 87 dos autos), disponível on line in www.dgsi.pt, cujo sumário abaixo reproduz-se:

I - O acto do IVV que ordena a devolução de uma ajuda atribuída a um determinado destilador, após ter verificado que, já no momento da sua prática, a decisão de conceder o subsídio enfermava de erro num dos seus pressupostos - pagamento ao produtor do vinho - tem a natureza de revogação anulatória do acto primário.

II - São nulos, nos termos previstos no art. 133º n.º 1 do CPA, os actos a que falte qualquer dos elementos indispensáveis para que se possa constituir qualquer acto administrativo, incluindo os que caracterizam cada espécie concreta, ou feridos de vícios graves e decisivos equiparáveis àquela carência.

III - Os poderes de controlo conferidos à Comissão Europeia e os limites temporais estabelecidos no n.º 2 do art. 9º do Regulamento n.º 729/70 de 21.4 e no art. 4º do Reg. (CEE) n.º 4045/89 não contendem com os prazos de revogação fixados pelas leis internas de cada Estado - membro, conforme resulta do n.º 1 do art. 8º do citado Regulamento (CEE) 729/70.

IV - É ilegal, por violação do disposto no art. 141º, n.º 1 do CPA, a ordem de reposição de ajuda comunitária paga ao destilador, determinada, com fundamento em ilegalidade do acto que atribua o subsídio, depois de decorrido o prazo mais longo, de um ano, para a revogação de acto constitutivo de direitos."



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Acompanha-se, na íntegra, o pugnado naquele acórdão, e por conseguinte, a decisão impugnada é ainda ilegal, por constitui acto revogatório praticado à revelia do disposto no artº. 141º/1/2/CPA, o que dita a sua ilegalidade.

V – Decisão

Nestes termos, e com fundamento no supra exposto, julga-se:

- a) Improcedente a arguida extemporaneidade da presente acção;
- b) Procedente, por provada e dotada de fundamento, a presente acção, e em consequência declara-se a nulidade da decisão tomada pelo Vogal do Conselho Directivo do R., que determinou a reposição pela A. da quantia de 19.101,09 euros.

Custas a suportar pelo R., que se fixam em 6UCs.

Registe e notifique.

Lisboa, aos 23 de Abril de 2014

A Juíza de Direito